PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS
Relator: EDER SIVERS
DCG 0006783-05.2019.5.15.0000
SUSCITANTE: SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP
SUSCITADO: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO E OUTROS (2)

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Processo nº: 0006783-05.2019.5.15.0000

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativo e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT

Suscitado: Companhia Docas de São Sebastião

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo SINDAPORT em face da Companhia Docas de São Sebastião, visando a declaração de legalidade de movimento paredista, a manutenção de cláusulas sociais firmadas em DCG nº 1001318-97.2015.5.02.0000 julgado pelo C. TRT da 2ª Região, o reajuste de cláusulas econômicas relativas ao período de 2018/2019 e 2019/2020 e, por fim, a adoção Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para correção salarial.

A suscitada apresentou defesa afirmando fez proposta de acordo não aceita pelo Sindicato.

Em audiência de id 452f9db, as partes formularam proposta de acordo, mas não houve composição em sua totalidade. De qualquer forma, a Suscitante afirmou que é integrante da Administração Pública Estadual e qualquer deliberação sobre reajuste salarial depende de aval da Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de São Paulo.

O Ministério Público do Trabalhou apresentou parecer e opinou pela declaração de legalidade do movimento de greve e pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos e condições da ação, conheço do presente Dissídio Coletivo de Greve.

MÉRITO

CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

Observe-se no caso em exame que o Sindicato suscitante postula o reajuste de cláusulas econômicas - firmadas em sentença normativa fixada em processo nº 1001318-97.2015.5.02.0000 do C. TRT da 2ª Região.

Em outras palavras, busca a correção salarial de 1,69% sobre o salário de abril de 2018 (para o período de maio de 2018 a abril de 2019) e 4,9766% sobre o salário de abril de 2019 (para o período de maio de 2019 a abril de 2020).

Vejamos.

Inicialmente registre-se que a suscitada trata-se de entidade integrante da Administração Pública Estadual e, em razão disso, o caso atrairia a previsão da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC do C. TST, que determinada que **em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social**.

Contudo, diferente de suas razões de defesa, a conferência do sítio eletrônico http://portoss.sp.gov.br/home/institucional/quem-somos/ - revela que detém natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista e, portanto, a Companhia Docas de São Sebastião, ainda que dependente do tesouro estadual, possui personalidade jurídica própria, tanto que outrora firmou, por exemplo, o ACT 2015/2016 (id 3779935) e assim é parte legítima no presente dissídio.

Assim considerado, vejamos.

Em sessão desta E. Seção de Dissídios Coletivos realizada em 28/05/2020, a questão em exame foi amplamente debatida e decido por maioria.

Sem maiores delongas, foi observado nos autos que não há ajuste entre as partes.

Nesse passo, deve ser observado que aumento real de salários deve ser objeto de livre composição entre as entidades sindicais.

Portanto, diante desta limitação legal, resta deferida em parte a pretensão da suscitante, determinando-se o reajuste sobre o (1) salário de abril de 2018 (para o período de maio de 2018 a abril de 2019) e (2) sobre o salário de abril de 2019 (para o período de maio de 2019 a abril de 2020), pelo **INPC** - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, acumulado nos períodos correspondentes.

Procedente nestes termos, a pretensão em exame.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SOCIAL

A Cia Docas apresentou como proposta a manutenção das cláusulas sociais e o sindicato com isso concordou expressamente em audiência (id 339269a).

Portanto, homologa-se a conciliação havida, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nesse particular, nos termos do art. 487, III do CPC.

Reforma-se.

MOVIMENTO DE GREVE. LEGALIDADE.

O Sindicato suscitante busca a declaração de legalidade do movimento paredista.

Com razão.

Verifica-se nos autos que o movimento foi instaurado após a frustração de negociação entre as partes. Não há notícia (sequer da suscitada) de prática de excessos e nem mesmo descumprimento dos requisitos legais para sua realização.

Logo, a greve realizada revela-se como exercício legal de direito previsto no artigo 9º da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público do Trabalho.

Logo, impõe-se reconhecer a legalidade e não abusividade da greve e, consequentemente, determina-se a remuneração dos dias parados e a sua posterior compensação, nos termos em que forem objeto de negociação neste particular entre as partes

Procede, portanto, a pretensão do Sindicato.

Diante do exposto, DECIDE-SE CONHECER do presente Dissídio Coletivo de Greve suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativo e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT, em face da Companhia Docas de São Sebastião e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE**, determinando-se o reajuste sobre o (1) salário de abril de 2018 (para o período de maio de 2018 a abril de 2019) e (2) sobre o salário de abril de 2019 (para o período de maio de 2019 a abril de 2020) pelo **INPC** - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, acumulado nos períodos correspondentes. E, ainda,para homologar as cláusulas sociais (conforme negociado entre as partes). No mais, declare-se a legalidade do movimento paredista e, consequentemente, a remuneração dos dias do movimento e a posterior compensação dos dias de paralisação, conforme vier a ser negociado oportunamente pelas partes, nos termos da fundamentação.

Custas processuais de R$ 900,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 45.000,00), a cargo da suscitada, na qual se declara isenta do recolhimento, nos termos da Lei.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão extraordinária telepresencial realizada em 28 de maio de 2020 (5ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Desembargador do Trabalho EDER SIVERS

Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Desembargador do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES

Desembargador do Trabalho GERSON LACERDA PISTORI

Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Desembargador do Trabalho WILTON BORBA CANICOBA

Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Desembargador do Trabalho LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

Ausente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna, justificadamente.

Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho Olga Regiane Pilegis (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna), Sérgio Milito Barêa (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori) e Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka).

O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Renata Cristina Piaia Petrocino.

Sustentou, oralmente, pelo Suscitante, o Ilmo. Sr. Advogado Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria, vencido parcialmente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior que discordava da compensação dos dias parados dada a não abusividade da greve.

EDER SIVERS
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: **EDER SIVERS** - 02/07/2020 15:47:08 - b3352d1
https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021117554290300000053738426
Número do processo: 0006783-05.2019.5.15.0000
Número do documento: 20021117554290300000053738426

CAMPINAS/SP, 07 de julho de 2020.

ARCELIA CORTE MASON
Diretor de Secretaria